

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 30 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal - Dívida Zero.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal com a finalidade de propiciar ao contribuinte, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de março de 2017.

§ 1º Os débitos pagos à vista terão redução de 90% (noventa por cento) do total das multas e dos juros para pagamentos efetuados em até 45 dias da vigência desta lei.

§ 2º Os débitos pagos à vista, terão redução de 80% (oitenta por cento) do total das multas e dos juros para pagamentos efetuados do 46º dia até o 90º dia da vigência desta lei.

§ 3º Os débitos também poderão ser pagos parceladamente, da seguinte forma:

I - Em até 36 (trinta e seis) vezes, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas e dos juros para parcelamentos formalizados em até 45 dias da vigência desta lei.

II - Em até 36 (trinta e seis) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas e dos juros, para parcelamentos formalizados do 46º dia até o 90º dia da vigência desta lei.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º Os valores serão corrigidos anualmente pelo índice estabelecido na lei municipal que trata da política tributária para o exercício.

§ 6º O não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário, na data da sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 7º Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 2º Aos contribuintes que comprovarem sua condição de vulnerabilidade social, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do art. 172, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, remissão total dos créditos decorrentes de consumo de água inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações vinculadas às dívidas de consumo de água, desde que devidamente cadastrados junto à secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§ 1º A comprovação da situação de vulnerabilidade social ficará caracterizada por Laudo Social a ser elaborado ou já elaborado pela Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – Os contribuintes beneficiados pelo programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 9.630/2014 e que não cumpriram o acordo, somente poderão optar pelas condições previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º desta lei.

II - Nos demais casos serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

Art. 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ou demonstrar que está litigando aos auspícios da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, poderá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única, devendo ocorrer o pagamento em data a escolher até o vencimento da última parcela.

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, “a” da Lei Federal nº 13.256/2016 - Código de Processo Civil.

Art. 6º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394, e 395 da Lei nº 13.256/2016 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 30 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064, DE 30 DE MAIO DE 2017.

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa criar o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – “Dívida Zero”.

O Programa tem como objetivo central a redução da dívida ativa do município de Lajeado, que hoje gira em torno de R\$ 37 milhões (trinta e sete milhões de reais), correspondendo a cerca de 12% do orçamento anual do município.

Para que ocorra a redução da dívida ativa, a administração municipal elaborou o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal, visando incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizar seus débitos perante a Fazenda Municipal. O Programa estabelece condições especiais para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Soma-se a isto, o fato de que tal oportunidade possibilitará aos inadimplentes o acerto dos débitos antes que a Prefeitura Municipal de Lajeado, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, passe a encaminhar a protesto as Certidões de Dívida Ativa.

Tal iniciativa será única no atual mandato, promoverá a recuperação dos créditos da dívida ativa municipal e propiciará aos contribuintes em débito com o fisco, uma oportunidade para que regularizem suas pendências. Destaca-se que a atual administração está optando por realizar somente este Programa de Renegociação, pois entende que a reiteração de programas nesses moldes pode vir a incentivar que os contribuintes não se mantenham em dia com suas obrigações.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 30 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**